LEI COMPLEMENTAR Nº008/2019

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

"Institui o Programa de Parcelamento e Reparcelamento de débitos inscritos junto a Fazenda Municipal e dá outras providências".

Eu, ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto (SP), no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, etc.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento e Reparcelamento de débitos tributários, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, mesmo tendo sido objeto de anteriores parcelamentos inadimplidos, visando a liquidação desses débitos com a Fazenda Pública Municipal e incremento da

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - lancadoria@planalto.sp.gov.br

receita do Município, com o pagamento em cota única ou em parcelas, na forma prevista na presente lei.

Art. 2° Os débitos inadimplidos de que trata o caput do art. 1° da presente Lei, poderão ser pagos em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes modalidades e percentuais de redução dos seguintes acréscimos:

I - Em cota única, 100% (cem por cento) de redução da multa e juros de mora, após a entrada em vigência desta Lei.

II – Em até 12 (doze), parcelas iguais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de redução da multa e juros de mora, após a entrada em vigência desta Lei.

III – Em até 24 (vinte e quatro), parcelas iguais e sucessivas, com 60% (sessenta por centos) de redução de multa e juros de mora, após a entrada em vigência desta Lei.

§ 1°.Sobre os débitos parcelados, a remissão incide tão apenas sobre as parcelas não pagas.

§ 2°. A remissão de que trata o § 1° está condicionada a solicitação do contribuinte para cancelamento do parcelamento existente e confissão de dívida das parcelas não pagas.

§ 3°. A cota única prevista no inciso I não quitada em seu vencimento implicará na exclusão do contribuinte do programa,

resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e sendo encaminhado para cobrança judicial, desde que não exista condição suspensiva da exigibilidade.

§ 4°. Na hipótese de parcelamento com base no inciso II e III, ocorrendo a inadimplência em 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na exclusão do contribuinte do programa, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e sendo encaminhado para cobrança judicial, desde que não exista condição suspensiva da exigibilidade.

§ 5°. As parcelas para pagamento na forma prevista no inciso II e III deste artigo não poderão ter valor inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 3° - Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II e III do artigo 2° desta lei, o optante deverá, requerer a inclusão de todos os existentes em seu nome inscritos em dívida ativa, tributários ou não, prescritos ou não.

§ 1°. Poderão ser inclusos também o saldo remanescente de parcelamentos em curso, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos.

§2°. Poderão ser incluídos no Programa os débitos constituídos inscritos em dívida ativa até a data da protocolização do requerimento, assim como os não constituídos desde que declarados no pedido de adesão.

§ 3°. O pedido de adesão será acompanhado de documentação específica, conforme o tipo do débito.

§ 4°. Não poderão ser inclusos os débitos originados por ato ilícito ou apropriação indébita por parte dos tomadores de serviços, pela ausência de repasse do ISS retido.

Art. 4° - A formalização do pedido de ingresso no Programa instituído por esta Lei implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1°. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - lancadoria@planalto.sp.gov.br

processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, podendo este ser retomado em caso de inadimplência.

§ 2°. Liquidado o débito nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 3°. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5° Incidirão honorários advocatícios mínimos sobre o crédito ajuizado, tal como previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, pelo valor constante do processo judicial, a serem satisfeitos juntamente com a cota única ou com em cada parcela, em caso de pagamento sob a modalidade de parcelamento.

Art. 6°. O disposto na presente Lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 7°. O Setor de Tributos deverá comunicar de imediato à Procuradoria Jurídica do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planalto, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 31 de outubro de 2019.

Ademar Adriano de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

Marcos Cesar Minuci de Souza
Assessor Jurídico

Rosângela Chaves
Secretária Geral Interna

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - lancadoria@planalto.sp.gov.br